

**Decreto-Lei n.º 85/88,
de 10 de março**

Considerando a necessidade de reajustar a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, na parte referente à Ordem Militar de Avis, orgânicas atuais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, corpos especiais de tropas que, por lei, fazem parte das forças militares;

Considerando que as alterações introduzidas na revisão da orgânica das ordens honoríficas portuguesas de 1985, mantidas na lei vigente, no que se refere à concessão de pensões do Estado aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, criaram situações de flagrante injustiça entre os condecorados com a referida Ordem, a que é premente pôr cobro;

Considerando que importa regular a primeira renovação de metade do número de vogais dos conselhos das ordens;

Considerando, por último, que o número máximo de alguns graus das ordens se encontra excedido, impedindo a concessão dos referidos graus e a consequente necessidade de se garantir o normal funcionamento do sistema de atribuição em vigor:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e, ainda, a unidades, órgãos, estabelecimentos e corpos militares.

Artigo 40.º

1. ...

2. A pensão a que se refere a alínea b) do número anterior será concedida aos condecorados que:

- a) Sendo militares ou funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado a efetividade do serviço;
- b) Não sendo militares nem funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar.

3. ...

4. ...»

Artigo 2.º

A renovação de metade do número de vogais dos primeiros conselhos das ordens, nomeados ao abrigo do artigo 26.º da Lei Orgânica em vigor, ocorrerá quatro anos após a sua nomeação, aplicando-se aquela proporção ao número de representantes de cada uma das ordens ou classes no respetivo grupo.

Artigo 3.º

1. Os agraciados até 31 de dezembro de 1962 com as Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, cujos graus podiam ser atribuídos em número ilimitado até àquela data, conservam-se dignitários das mesmas, com todos os seus direitos e obrigações, não sendo integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da Lei Orgânica em vigor.

2. Os agraciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de março, até à entrada em vigor da atual Lei Orgânica, conservam todos os direitos e obrigações, mas não preenchem vagas nos respetivos quadros das ordens nem são integrados nas categorias referidas no artigo 30.º da mesma Lei Orgânica.

Artigo 4.º

O quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de dezembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

ANEXO
Quadro das ordens honoríficas portuguesas
(...)